

Exame de Direito Processual Civil Internacional II NOITE / Regente: Isabel Alexandre / 26 de julho de 2023 / Duração: 1h30m

I

Comente as seguintes afirmações, dizendo se com elas concorda e justificando a sua resposta:

- a) À luz do direito interno português, a atribuição de força executiva a uma sentença estrangeira pressupõe a instauração de uma ação de revisão de sentença estrangeira, diversamente do que sucede à luz do direito europeu e do direito internacional, que preveem procedimentos diferentes, consoante se pretenda atingir aquele fim ou, antes, se pretenda o mero reconhecimento ou não reconhecimento da sentença estrangeira (2,5 valores); A afirmação é verdadeira, pois o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras constante do CPC deve ser seguido tanto quando se pretenda a execução de sentença estrangeira, como quando se pretenda atribuir a esta sentença, em Portugal, efeitos diversos da sua exequibilidade (e o art. 57º da LAV segue a mesma orientação); em contrapartida, existem regulamentos europeus e convenções internacionais que preveem procedimentos destinados a obter uma declaração de executoriedade, a par de procedimentos destinados a obter o reconhecimento ou o não reconhecimento (ver, por ex., o Reg. 2201/2003).
- b) À luz do direito interno português, só algumas decisões administrativas estrangeiras podem fundar uma ação de revisão de sentença estrangeira (2,5 valores); A jurisprudência e a doutrina portuguesas têm admitido a possibilidade de decisões administrativas estrangeiras fundarem uma ação de revisão, quando a decisão em causa produza, no ordenamento de origem, um efeito que possa ser equiparado ao do caso julgado; enunciar alguns problemas concretos, nomeadamente o da suscetibilidade de revisão das decisões estrangeiras que reconhecem uniões de facto, referindo o AUJ proferido sobre esta matéria
- c) Um acordo resultante de mediação realizada no estrangeiro não constitui título executivo em Portugal, se constar de mero documento particular (2,5 valores); A afirmação é tendencialmente verdadeira, à luz das várias alíneas do art. 703º/1 do CPC e do art. 6º/2 da Diretiva “Mediação”, embora o art. 9º/4 da Lei da Mediação introduza a possibilidade de desvio a essa regra, se o acordo em causa provier de um EM e este lhe atribuir valor de título executivo mesmo constando de documento particular. Mas se a Convenção de Singapura vier a vigorar em Portugal esta situação alterar-se-á, pois esta prevê a exequibilidade de acordos resultantes de mediação constantes de documento particular.
- d) O sistema de reconhecimento automático é compatível com um sistema de controlo, formal ou material, da sentença estrangeira (2,5 valores); A afirmação é verdadeira, pois o que caracteriza o reconhecimento automático é a desnecessidade de um procedimento tendente ao reconhecimento: mas esse sistema é compatível com o controlo da sentença estrangeira, quer a título incidental, quer no âmbito da respetiva execução. Distinguir o sistema de controlo formal do sistema de controlo material
- e) Uma sentença arbitral estrangeira está sujeita aos mesmos requisitos de reconhecimento que uma sentença estadual estrangeira, sendo ainda aplicável, ao reconhecimento daquela sentença, o mesmo processo que se aplica ao reconhecimento de uma sentença estadual estrangeira (2,5 valores). A afirmação não é totalmente verdadeira, como decorre da leitura dos arts. 980º do CPC e 56º e 57º da LAV.

II

Considere a seguinte hipótese:

A foi condenado por um tribunal espanhol a pagar a **B** 100.000 euros, por danos que lhe causara com um atropelamento por trotinete elétrica.

Como **A** não pagou voluntariamente a indemnização e não possui bens em Espanha, mas apenas em Portugal, **B** propôs contra **A**, perante um tribunal de 1ª instância, uma ação de revisão da sentença espanhola, a fim de instaurar depois uma ação executiva contra **A**.

Na ação de revisão, **A** foi absolvido da instância.

Na pendência da ação de revisão, **A** propõe contra **B**, num tribunal da Relação, uma ação destinada a obter a recusa de reconhecimento da sentença espanhola, com fundamento na incompetência internacional do tribunal espanhol para julgar a causa de que emergiu a sentença: na perspetiva de **A**, essa ação devia ter corrido em Portugal e não em Espanha, já que o atropelamento ocorrera em Lisboa.

A Relação, porém, não deu razão a **A**, por entender que não tinha poderes para verificar se o tribunal espanhol era competente ou não.

B, assim que foi notificado do acórdão do tribunal de 1ª instância que absolvera **A** da instância, instaura contra **A** uma ação executiva perante um outro tribunal português de 1ª instância, apresentando como título executivo a sentença espanhola.

O requerimento executivo foi, porém, liminarmente indeferido, com fundamento na circunstância de a sentença espanhola violar o caso julgado de uma anterior sentença portuguesa, proferida entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria.

Comente, de modo fundamentado, dizendo se com ela concorda:

- a) A decisão de absolvição da instância do tribunal de 1ª instância **(2,5 valores)**; **Não era necessário instaurar ação de revisão da sentença estrangeira, face ao disposto no art. 39º do Reg. 1215/2012; justificar a aplicabilidade deste regulamento europeu ao caso. Havia conseqüentemente falta de interesse processual. Para além disso, tal ação é da competência dos tribunais da Relação, nos termos do art. 979º do CPC, verificando-se conseqüentemente incompetência absoluta em razão da hierarquia**
- b) A decisão do tribunal da Relação que não concedeu a recusa de reconhecimento pedida por **A (2,5 valores)**; **Era possível obter-se a recusa de reconhecimento da sentença espanhola, nos termos do art. 45º do Reg. 1215/2012; o n.º 1, al. e) deste artigo não atribui ao tribunal do Estado requerido poder para controlar a observância do art. 7º, n.º 2, do mesmo regulamento, que seria o aplicável à ação de indemnização. Contudo, o procedimento de recusa de reconhecimento não devia ter sido instaurado perante um tribunal da Relação, mas antes perante um tribunal de 1ª instância (arts. 75 a) + 45º/4 do Reg. 1215/2012 + notificação de PT à Comissão, aqui: https://e-justice.europa.eu/350/PT/brussels_i_regulation_recast?PORTUGAL&member=1#a_3), pelo que a Relação devia ter absolvido da instância, por incompetência absoluta.**
- c) A decisão de indeferimento liminar do requerimento executivo **(2,5 valores)**. **O art. 46º do Reg. 1215/2012, ao remeter para o art. 45º, atribui relevância à violação do caso julgado, mas é necessário um pedido do executado para o efeito; ora o tribunal conheceu oficiosamente dessa violação, o que não era possível**